TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	14142/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO SERGIO GUEDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 762/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Ausência de elementos novos. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. em face do Acórdão n.° 1432/22[1] do Tribunal Pleno (peça 30), que julgou procedente a Representação n.º 63629/22 proposta pela Câmara Municipal de Candói, com a declaração de inidoneidade da requerente, nos seguintes termos:

> ACORDAM
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
>
> I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

[1] Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O

II. Declarar a inidoneidade da empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;

III. Enviar e cópia da presente decisão e dos autos digitais ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

No referido expediente questionou-se o atestado de capacidade técnica apresentado pela representada com o intuito de se habilitar no Pregão Presencial n.º 04/2021[2], o qual teria conteúdo falso.

O acórdão recorrido apontou que restou "configurada a fraude perpetrada pela empresa representada, em razão da falsidade das informações prestadas no atestado apresentado pela empresa JOCH CONSULTORIA E ASSEGURADOS", de modo que concluiu pela "expedição de Declaração de Inidoneidade à representada, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, impedindo-a de contratar com a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios" pelo prazo de 01 (um) ano.

[2] O certame tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, capacitação e treinamento em reorganização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O

Em suas razões recursais (peça 42), a requerente sustentou que o documento questionado (atestado da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste) buscou demonstrar que houve prestação de serviços, porém, sem sua formalização, diante da verificação posterior de sua impossibilidade em virtude do Prejulgado n.º 06 desta Corte. Aduziu que houve a prestação de serviços de consultoria e de orientações à época, embora o contrato não tenha sido efetivado.

Destacou que sua aptidão técnica fora comprovada mediante outro atestado igualmente juntado no certame.

Ademais, afirmou que foi a única participante da licitação objeto dos autos, de modo que não houve a intenção de frustrar a competitividade da licitação.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 23/23-GCDA (peça 44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 594/23 (peça 50), opinou pelo provimento do Recurso de Revista, "sugerindo a alteração do Acórdão nº 1432/22-Pleno, para os fins de retirar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao Recorrente".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do Recurso, "não se alterando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1432/22 do Tribunal Pleno (peça 30), a fim de se manter a sanção de declaração de inidoneidade da empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de 1 ano, bem como as demais medidas nela constantes", nos termos do Parecer n.º 162/23 (peça 51).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, verifico que a decisão não merece reparo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O

Pugna a recorrente pela reforma do Acórdão n.° 1432/22 do Tribunal Pleno, para que a demanda seja julgada improcedente. No entanto, observo que a interessada basicamente repisou, nas suas razões recursais, os argumentos já expostos por ocasião do contraditório, os quais não merecem acolhimento.

No acórdão objurgado concluiu-se que o atestado apresentado por JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. no Pregão Presencial n.º 04/2021 tinha conteúdo falso, o que caracterizou fraude à licitação. Por conseguinte, foi expedida à empresa declaração de inidoneidade, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano.

Em defesa, a recorrente reiterou que houve a prestação dos serviços objeto do atestado questionado (da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste), porém, sem formalização do ajuste, diante da impossibilidade de seu objeto, nos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Para corroborar tal afirmação, juntou declaração do presidente do referido Legislativo Municipal, atestando que a empresa, “mesmo que não formalmente, prestou serviços de consultoria e de orientações para minha pessoa (...) referente à atualização e compatibilização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal (...)” (peça 43).

Pois bem. Consta do atestado em questão que a empresa “prestou serviço de Atualização de Regimento Interno e respectivamente da Lei Orgânica Municipal com a realização de debates, audiências públicas, análises e entrega dos trabalhos com minutas de Projetos de Leis para aprovação parlamentar da casa de lei, entre os meses respectivos do segundo semestre do ano de 2020” (peça 04, fl. 12).

Inobstante, a própria recorrente confirma que os serviços não foram, de fato, prestados, não tendo sido formalizado contrato com a respectiva Câmara Municipal. As mesmas informações constam da declaração emitida pelo então presidente do Legislativo Municipal à peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O

Logo, considerando que a requerente tinha ciência das informações inverídicas, resta caracterizada a fraude.

Nesse sentido, a decisão recorrida juntou jurisprudências do TCU acerca da ilegalidade na apresentação de atestado com conteúdo falso, as quais transcrevo:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CRP-SP). FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FALSO. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PAR AFASTAR A IRREGULARIADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (Acordão nº 1155/2022 – TCU - Plenário)

> DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2021. IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (Acórdão nº 1173/2022 –TCU - Plenário)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O

Como bem destacou o *Parquet*, “a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada” (peça 51).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não inovou na argumentação, nem trouxe qualquer novo elemento apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário, entendo pelo não provimento do Recurso de Revista.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HP3O